

# O TRABALHO COMO MEIO DE REINserÇÃO SOCIAL DOS EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

THE WORK AS A MEANS OF SOCIAL REINserTION OF THE GRANTS OF THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM

DAVID PEREIRA, Gustavo Igor <sup>1</sup>  
OLIVEIRA, Mário Sérgio Ribeiro de <sup>2</sup>

## RESUMO

É assegurado a todo e qualquer cidadão o direito de ser tratado com respeito e dignidade e, nessa circunstância, nasce a necessidade da adoção de políticas públicas para proporcionar a reinserção do egresso do sistema prisional ao convívio social e diminuir a reincidência de delitos. A legislação penal dispõe o incentivo ao trabalho como uma forma de reintegração social do egresso, constituindo-se em um complemento nesse processo de ressocialização, no qual, é importante que haja a possibilidade do trabalho tanto dentro quanto fora das prisões. Este estudo tem como objetivo demonstrar a reintegração do preso na sociedade pelo trabalho, com o intuito de que haja uma espécie de retribuição para um indivíduo que pratica um crime, mas que não seja extremamente grave e sim adaptada a cada situação específica. Ademais, analisa, por meio de pesquisas bibliográficas e pelo ordenamento jurídico brasileiro, como se dá a ressocialização dos egressos do sistema penitenciário envolvendo a atividade laborativa, que visa promover ações para reinserção de presos do sistema prisional brasileiro com a criação de oportunidades de trabalho e reeducação social e profissional, objetivando a redução das taxas de reincidência. Deste modo, o trabalho é sem dúvida um grande avanço na busca do principal fim da execução penal, ou seja, a ressocialização do egresso ao convívio em sociedade.

**Palavras Chave:** Políticas Públicas. Reinserção. Egresso. Trabalho. Sistema Penitenciário.

## ABSTRACT

Every citizen is guaranteed the right to be treated with respect and dignity and, in this circumstance, the need arises for the adoption of public policies to provide for the reintegration of the detainee from the prison system into social life and to reduce the recurrence of crimes. Criminal legislation provides the incentive to work as a form of social reintegration of the egress, constituting a complement in this process of resocialization, in which it is important that there is the possibility of work both inside and outside the prisons. This study aims to demonstrate the reintegration of the prisoner in society by work, with the intention that there is a kind of retribution for an individual who practices a crime, but who is not extremely serious but adapted to each specific situation. In addition, it analyzes, through bibliographical research and the Brazilian legal system, how resocialization of the graduates of the penitentiary system involving the labor activity, which aims to promote actions for the reintegration of prisoners of the Brazilian prison system with the creation of job opportunities and social and professional re-education, aiming to reduce criminal recidivism rates. In this way, the work is undoubtedly a great advance in the search for the main purpose of the criminal execution, that is, the resocialization of the egress to the society in society.

**Keywords:** Public Policies. Reinsercion. Egress. Job. Penitentiary system.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, [gugufila@gmail.com.br](mailto:gugufila@gmail.com.br); Novo Gama – GO, Junho de 2018.

<sup>2</sup> Professor Orientador: Doutor Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, e-mail: [marioribeirogyn@gmail.com](mailto:marioribeirogyn@gmail.com); Goiânia – GO, Junho de 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, um dos maiores problemas enfrentados pela sociedade brasileira é a questão da violência e a criminalidade, nas diversas formas em que se expressam. O que fazer com uma pessoa que comete crime se tornou uma grande discussão, além de ser alvo da justiça com as próprias mãos.

Nos últimos anos, o sistema penitenciário brasileiro tem-se mostrado ineficiente em sua principal finalidade que é a reintegração de seus apenados na sociedade. Isso, em virtude da precariedade em que se encontram esses estabelecimentos penais brasileiros, sem nenhuma condição de receber os presos que, independente dos delitos cometidos, são seres humanos. Além deste sério problema, existem outros fatores que contribuem para o agravamento do sistema, quais sejam: superlotação, desagradável infraestrutura, falta de trabalho, estudo e de atendimento por profissionais de saúde, dentre outros.

É dever e obrigação do Estado cumprir com a lei, executando a sentença estabelecida pelo juiz, respeitando os direitos e deveres dos condenados que estão assegurados na Constituição Federal (CF) de 1988 e na Lei de Execução Penal (LEP), a fim de que a prisão seja um local onde se possa punir, mas com a responsabilidade de reabilitar o preso para a vida em sociedade. Todavia, o que acontece é uma total violação a essas normas legais e que, na maioria das vezes, passam despercebidas e ou são ignoradas pelo Estado.

O objetivo da Execução Penal não é apenas uma punição aplicada aos indivíduos que infringem a lei, mas também, uma medida para a ressocialização desses infratores, bem como inibir o cometimento de novos delitos. Entretanto, está sendo cumprida em caráter totalmente desumano, não respeitando os princípios básicos da dignidade humana e os seus direitos fundamentais.

Nota-se que, a educação como programa de reinserção social na política de execução penal, no que concerne a ressocialização, assume um papel de destaque, pois, além dos benefícios da instrução escolar, o preso pode vir a participar de um processo de modificação capaz de melhorar sua visão de mundo, contribuindo para a formação do senso crítico, principalmente resultando na busca do entendimento do valor da liberdade.

Ressalta-se ainda que, o trabalho é outro fator importante na reinserção do apenado, o qual, apesar de não amenizar materialmente os efeitos de sua má ação

delituosa praticada, traz um maior estímulo para apagá-la de sua mente com a realização de atos úteis. Além do que, com alguns dias trabalhados, a penalidade do condenado é minorada no cumprimento de pena.

Dessa maneira, a falta de acompanhamento educacional e de atividade laboral dentro do Sistema Prisional acaba por devastar a integridade física e moral do preso e não contribui de forma alguma para sua reabilitação, pelo contrário, prejudica-o ainda mais. Como se não bastasse, quando o apenado readquire a liberdade, depara-se com os obstáculos impostos por uma sociedade preconceituosa e excludente que não consegue enxergá-lo como um cidadão comum, aplicando-lhe outras sanções igualmente severas, como por exemplo, a falta de oportunidade do mercado de trabalho.

Em que pese todas as discussões, deixar de garantir direitos dos presos, independente de raça, crença, cor ou classe social, é uma conduta que não pode ser aceita, além de ferir a dignidade da pessoa humana, se traduz em retrocesso diante das conquistas dos movimentos históricos e sociais.

Este fato demonstra a importância do tema, e o estudo dar-se-á um destaque aos apenados que devem ser observados e tratados como seres humanos, possuidores de direitos e deveres, pois, a forma que está sendo utilizada para os mesmos serem reinseridos na sociedade é cumprida de modo indevido, deixando claros os indícios de lesão aos seus direitos fundamentais.

O presente trabalho acadêmico é na forma de artigo científico, devido à busca de reunir informações, definições, análises e interpretações científicas que agreguem valor primordial à ciência e relevante para este estudo, a fim de se demonstrar a ligação da atividade policial com a ressocialização do apenado, que conforme exposto no decorrer do trabalho é alcança os resultados desejados com a atividade laboral do apenado nas penitenciárias.

O tema proposto é observado e estudado por meio de noções bibliográficas (livros, legislações, artigos científicos, entre outros), e documentais, através e autores renomados no tema, tais como: Rogério Greco, Nestor Távora, Elionaldo Julião.

Por fim, aos direitos e deveres do apenado, a pesquisa tem por objetivo proporcionar uma melhor compreensão do nosso ordenamento jurídico, buscando e mostrando soluções para a devida ressocialização dos detentos, envolvendo principalmente a tutela dos bens jurídicos, princípios constitucionais, leis infraconstitucionais, Direitos Humanos, bem como as doutrinas relevantes.

## 2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Este estudo é importante para avaliar os meios empregados pelo Sistema Penitenciário Brasileiro frente à reinserção do apenado. Além disso, tende a demonstrar a realidade do sistema prisional, fazendo um levantamento histórico dos seus primórdios até os dias atuais.

Trata-se de um tema de grande relevância no contexto jurídico e político do país, visto que os direitos e deveres dos detentos são infringidos, bem como o desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Há uma discrepância entre a realidade prisional e o que é preconizado na legislação. A falta de políticas públicas e o descaso com as normas existentes fazem com que a ressocialização dos condenados não ocorra. Para possibilitar essa reinserção é imprescindível colocar em prática as normas existentes no ordenamento jurídico, especialmente na Lei de Execução Penal, tendo como base as medidas de assistência aos apenados.

Ocorre que, a Lei de Execução Penal acaba por não ser cumprida em muitos de seus dispositivos por falta de estrutura adequada ao cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas alternativas previstas.

Ademais, são inúmeras as demonstrações de falência do sistema prisional, inclusive em 2009 foi instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) com a finalidade de investigar a realidade e o caos vivo pelo Sistema Carcerário Brasileiro, com destaque aos sérios problemas de superlotações atrelados a rebeliões, motins e fugas, a permanência dos encarcerados que já cumpriram a pena, os custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a violência dentro das instituições prisionais, bem como buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execuções Penais (LEP), que estampam de modo público e notório a ineficiência do Estado na recuperação e ressocialização do apenado.

O sistema penitenciário apresentou inúmeras alterações ao longo dos anos até os dias atuais, em conformidade com a política preponderante, que estabelece regras, direitos e deveres, bem como princípios que norteiam o ordenamento, entre outros, na qual se trata da vida de um indivíduo que praticou um erro e ou descumprimento às normas da época.

Todavia, é fundamental, que se perceba no momento em que o cidadão perde a liberdade pelo cometimento de um delito, o mesmo ainda continua sendo possuidor de

direitos e deveres estabelecidos mundialmente, essenciais do ser humano, como a dignidade da pessoa humana, preservação dos vínculos afetivos com os familiares e ou pessoas queridas, dentre outros, que são indispensáveis para a ressocialização do apenado.

Almeja-se estudar a evolução histórica dos sistemas penitenciários brasileiros desde sua origem até o mundo contemporâneo, trazendo conceitos, características e diferenças dos sistemas prisionais de forma geral conforme o ordenamento em vigor, bem como demonstrar alterações ocorridas ao longo dos séculos do sistema carcerário no todo, e em especial o brasileiro, que sofre mudanças e poucos avanços.

O sistema prisional passou por diversas alterações, ao longo dos séculos, que motivaram na sua crescente evolução. No início, a prisão não tinha o objetivo de cumprir o dever de condenar aquele que havia infringido a lei, mas sim, tida como uma custódia de natureza cautelar, uma vez que o indivíduo esperava a decisão e caso fosse responsável pelo delito, seria condenado à pena de morte ou pena corporal, como regra, onde depois da pena aplicada, seria libertado.

Antes do início do século XVII, os indivíduos eram desamparados e o preceito da prisão não era visto como pena. O que existiu foi o encarceramento do ser humano em cavernas, calabouços, subterrâneos, fossas, túmulos e torres, sendo admitidos pelas autoridades de cada época como prisões, até inferiores do que a pena de morte, pelo fato dos prisioneiros se encontrarem em condições de total abandono. Nessa época, a pena aplicada não era aceita como de caráter preventivo e com a finalidade de ressocializar o preso, mas sim, como pena-prisão.

Em meados do século XVIII o indivíduo passa a cumprir a pena de fato, sendo o Direito Penal marcado por penas desumanas, bárbaras e cruéis, não possuindo até então a privação de liberdade como meio de pena, mas sim como custódia, ou seja, uma maneira de assegurar que o acusado não iria fugir e também uma forma para a produção de provas, utilizando meios de torturas constantemente, que era considerada legítima. O encarceramento era um meio e não o fim da punição, pois o acusado esperava o julgamento e a pena posterior em cárcere, privado de sua liberdade.

No final deste século, decorre o aprisionamento do acusado para que cumpra sua pena, como já ressaltado. E, por esse motivo, em regra, a reclusão substitui a pena de morte, fazendo com que as prisões começassem a ter natureza de sanção disciplinar. Ocorre que, os estabelecimentos prisionais eram subterrâneos, o que acarretava inúmeros sofrimentos desumanos, não possuindo, ainda, normas

penitenciárias, e muito menos havendo preocupação com as medidas penais reeducativas.

Contudo, no decorrer do século XIX, se dá o apogeu da pena privativa de liberdade com a intenção de aprimorar as condições de vida dos presos. E, no século XX, surgem as proposituras de criações modernas de ressocialização para os detentos, no qual o sistema prisional passa a dispor de uma visão mais crítica dos mesmos, independentemente de ainda persistirem imperfeições e falhas na execução da lei do sistema prisional.

Atualmente, no século XXI, a visão de ressocialização em que se depara o sistema penitenciário é superior em relação aos séculos anteriores, visto que, durante todo o período de sua evolução histórica, foi se aprimorando e aperfeiçoando no decorrer do tempo, fazendo surgir diversos modelos de sistemas prisionais.

Segundo Rogério Greco, John Howard foi, sem dúvida, um dos personagens mais marcantes na história da reforma penitenciária (GRECO, Rogério, 2016, p. 114).

A partir do século XVIII, começou a indagar as condições em que se deparavam as prisões. Por conseguinte, instituiu um projeto com o objetivo de construção de celas individuais e trabalhos religiosos para efetivar a reestruturação dos presos, no qual estavam introduzidas argumentos de atividades laborais e normas para uma alimentação saudável e higiênica. No entanto, seu projeto foi rejeitado pelas autoridades inglesas, mas ainda abriu a possibilidade de construção de três estabelecimentos com os seus pressupostos.

Acontece que, em 1790, Howard faleceu no meio a tanta luta de melhoramento dos sistemas prisionais, fato este que não foi em vão, conforme relata Rogério Greco:

Sua luta, porém, não foi em vão. Fez despertar um sentimento de solidariedade, de humanidade, até então deixado de lado. Inúmeros estabelecimentos carcerários, principalmente os da Europa, acabaram adotando e aplicando as orientações deixadas por esse grande humorista. (GRECO, Rogério, 2016, p. 117)

No entanto, o inglês Jeremy Bentham deu seguimento à propagação de suas idéias, que acabaram influenciando na reforma do sistema prisional, ocasionando no século XIX, a forma prisional Panóptico que tinha por objetivo garantir a dignidade da pessoa humana, onde apresentava uma estrutura em forma de anel, no ponto central da torre, com celas individuais e cada uma possuindo duas janelas que concediam saídas para o anel, permitindo, assim, o ingresso de luz nas celas.

Bentham faleceu em 1832, mas seu projeto continuou a ser desenvolvido por amigos e seguidores e, ainda hoje, o Panóptico exerce influências no sistema carcerário atual, principalmente nos Estados Unidos.

No final do século XVIII e início do século XIX, aparecem na Filadélfia os primeiros presídios, onde o aprisionado encontrava-se isolado em sua cela, sem convívio com outros detentos e pessoas do mundo externo. Em 1790, nos Estados Unidos, foi instalado o sistema filadélfico que preconizava o isolamento total, fazendo com que o preso não trabalhasse e sequer tivesse contato com outros indivíduos.

Na Inglaterra, em Norfolk, acabou por surgir a progressão de pena, onde o preso passava por etapas no seu regime, iniciando com a reclusão total e posteriormente apenas no período noturno, até ingressar na terceira etapa, que era um regime equivalente ao da liberdade condicional e, finalmente, a liberdade. Logo após essa experiência, esse procedimento começou a ser utilizado e aperfeiçoado em outros países.

Surge nos Estados Unidos, em 1820, o Sistema de Nova Iorque, que aderiu o isolamento dos presos somente no tempo noturno e, ao longo do dia, a atividade laboral e as refeições eram realizadas todos juntos em coletividade, entretanto, os indivíduos presos não podiam sequer se expressar ou comunicar, pois o monitoramento era consistente.

Em 1821, surgiu, em Nova Iorque, o sistema de Auburn, constituído de um setor com 80 celas, concedendo aos presos o trabalho e a refeição em conjunto, mas ainda, com impedimentos de visitas e lazer. Porém, existia a regra do silêncio, podendo o detento se comunicar apenas com os vigias, com a devida autorização destes e em caso de violação dessa regra, sofria castigos corporais.

No século XIX, a pena privativa de liberdade passa a ser imposta e pouco a pouco a pena de morte vai sendo abolida em alguns países, ocorrendo o apogeu da pena privativa, como já relatado, seguida pelo abandono dos sistemas filadélfico e auburniano e pela admissão do regime progressivo.

Em conclusão, apesar dos diversos surgimentos de modelos prisionais, o sistema progressivo foi o que mais possibilitou circunstâncias para o retorno gradativo do detento à margem da sociedade. Acabando por ser adotado no Brasil, em 1940, pelo Código Penal, do qual foi criada a Lei nº 7.210/84 (LEP), focada na ressocialização dos apenados, constituído por três regimes penais, quais sejam, fechado, semi-aberto e aberto.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Antigamente, a pena privativa de liberdade não desempenhava uma função autônoma, mas sim um caráter simplesmente acessório à pena física que incidiria sobre o cidadão infrator, no qual retirava a preocupação do Estado com relação ao seu aspecto temporal e, principalmente, a cautela para a elaboração de uma teoria e prática a ser produzida no decurso do tempo em que o mesmo encontrava-se à sua disposição.

Ao decorrer dos anos, a implementação da pena privativa de liberdade como punição final fez surgir o temor do tempo ermo e ou vago dos apenados, e desse modo, possibilitou o surgimento da ressocialização dos mesmos ao convívio social.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso III consagra que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, sendo vedado a adoção de “penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, de caráter perpétuo, de **trabalhos forçados**, de banimento e cruéis (inciso XLVII) no Brasil. No inciso XLVI dispõe sobre o princípio de individualização da pena e o inciso XLVII estabelece que o seu cumprimento deva ser em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, idade e sexo do apenado. E o inciso XLIX garante aos presos o respeito a integridade física e moral.

Já o art. 6º da CF dispõe que “são direitos sociais a educação, saúde, alimentação, **trabalho**, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados” e o art. 203 preconiza que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo como um dos objetivos a promoção da integração ao mercado de trabalho. Desse modo, os egressos possuem de fato o direito de entrarem no mercado de trabalho, livres de preconceitos e discriminações.

Atualmente a população carcerária brasileira já é uma das maiores do mundo, com cerca de 711.463 mil pessoas – segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) –, gerando uma superlotação nas penitenciárias brasileiras, uma vez que os presídios não comportam a quantidade de indivíduos que são presos.

Conforme resultados extraídos do CNJ o Brasil possui 260 estabelecimentos penais designados para o regime fechado, 95 para o regime semi-aberto, 23 para o regime aberto, 725 para os detentos provisórios e 20 hospitais de custódia, além de 125 estabelecimentos instituídos para abrigar os presos dos diversos tipos de regime.

Cabe ao Estado estabelecer em qual estabelecimento penal o indivíduo apenado deverá cumprir a sua pena imposta, dependendo de cada caso concreto. Partindo desse ponto de vista, deverá haver uma justa coerção ou imposição e supervisão do Estado em relação às condições impostas de segurança e disciplina no interior dos estabelecimentos carcerários.

No que tange ao trabalho, na maior parte das unidades prisionais, os internos desenvolvem atividades profissionais como auxiliar de serviços gerais, de conservação dos estabelecimentos penais e auxiliares administrativos (JULIÃO, Elionaldo Fernandes, 2012, p. 313-314), na qual não são remuneradas, mas normalmente são consideradas para receberem, somente, a remição da pena pelo trabalho.

Já nas unidades industriais, locais destinados aos presos que cumprem pena em regime semiaberto, os internos lotados profissionalmente nas oficinas de trabalho, são remunerados, sendo que o valor recebido varia conforme sua produção e o tempo de serviço diário, semanal e mensal. Os presos são identificados pelos níveis de especialização, quais sejam: aprendiz, ajudante, meio-oficial, oficial e monitor. Quanto à remuneração paga ao apenado, 20% o governo retém, sendo 5% a título de indenização pelos gastos com os mesmo e 15% para a composição de uma economia a ser entregue ao interno quando for posto em liberdade (JULIÃO, Elionaldo Fernandes, 2012, p. 314).

No que concerne às atividades profissionais produzidas pelos internos dentro do cárcere, ocorre um enorme interesse nos trabalhos desenvolvidos, posto que os objetivos destes são o preenchimento do tempo livre e ocupação da mente, seguido imediatamente pelo interesse na remição da pena pelo trabalho, dado que a cada 3 (três) dias trabalhados de forma efetiva é garantido 1 (um) dia de pena a menos. Por fim, surge o interesse pela remuneração, uma vez que é uma excepcionalidade dentro da lei, deixando de ser prioritário para os apenados, mas em algumas unidades penais a remuneração é real e acaba por ser tornar o privilégio principal do interno, pois muitos não possuem recursos financeiros e nem apoio familiar para sobreviver dentro dos presídios.

Segundo Elionaldo Julião, os motivos que levam o interno a trabalhar no cárcere possuem duas justificativas: “A primeira, diz respeito às regalias que desfrutam das faxinas, porque além de viverem em celas com melhorias, eles podem circular com maior liberdade pela cadeia e a segunda se refere ao recinto pesado das celas comuns (...).” (2012, p. 317).

Ainda, segundo Elionaldo Julião em pesquisas sobre a reincidência – enquanto 26% dos que não trabalharam reincidiram e somente 11,2% dos que trabalharam também reincidiram (2012, p. 371) – conclui-se que a taxa de reincidência entre os internos que atuam na prática laborativa é inferior aos que não atuam.

Nessa esteira, cumpre assinalar a importância da ressocialização do indivíduo que se encontra preso para os órgãos de segurança pública. Uma vez que o apenado que não volta a delinquir faz com que o trabalho feito pelos policiais nas ruas se torne eficaz.

Um dos grandes problemas enfrentados pelos agentes que praticam a atividade policial hoje é o fato de sentirem que estão “enxugando gelo”, ou seja, o policial tira de circulação os infratores da lei esperando que estes cumpram a finalidade da pena, qual seja: sejam punidos e ressocializados. Porém o que ocorre muitas das vezes é o inverso, os infratores da lei usam os estabelecimentos prisionais como “escola”, se especializando em crimes e filiando-se as associações criminosas.

Este trabalho busca idealizar a importância do trabalho dentro das penitenciárias para a devida ressocialização dos apenados, enfatizando o labor como fator preponderante para devolver os apenados à sociedade de forma que estes não voltem a reincidir em crimes.

Logo, percebe-se o liame entre a atividade desenvolvida pelos policiais nas ruas com o tema proposto, uma vez que os agentes de segurança pública retiram de circulação os infratores da lei, cabendo ao judiciário julgá-los e encaminhá-los a custódia do poder executivo, por meio das penitenciárias e seus agentes.

Por fim, resta evidenciado que a atividade para ser bem sucedida exige a soma de esforços e harmonia desde o policial até o agente penitenciário. Dito isto, acredita-se por meio desse artigo que a prática de atividade laboral no sistema prisional é o meio mais eficaz para que o apenado possa diminuir as chances de reincidir, uma vez que o trabalho é fundamental para o desenvolvimento humano e um convívio harmônico com a sociedade.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Muito se tem falado sobre a crise e falência do sistema carcerário brasileiro, onde a precariedade em que se encontra é notória e as reclamações são constantes. E

nesse sentido, o sistema prisional acaba por não atingir o fim a que se destina, ou seja, punir e reeducar.

Dessa forma, investimentos devem ser realizados tendo como objetivo a promoção de reformas e adequações com o intuito de viabilizar o regular cumprimento de pena, de modo a assegurar os direitos individuais do preso, posto que a estrutura prisional atua como utensílio fundamental para alcançar a eficácia do sistema.

Ao contrário de extinguirmos a pena prisional, devemos adequá-las, implantando medidas ressocializadoras. Soluções devem ser encontradas, a política penitenciária deve ser repensada para que se valorize o homem e regaste os valores morais e éticos e devemos buscar que o Estado assegure a eficácia do sistema carcerário, adotando todas as medidas indispensáveis para o efetivo cumprimento de pena.

Todavia inúmeros fatores contribuem para a reinserção social dos egressos do sistema prisional, dentre elas o trabalho, como vimos, assume um papel de suma importância, sendo imprescindível sua existência dentro do sistema, para que haja a possibilidade do apenado desempenhar atividades laborais, como um meio de ocupar seu tempo e aquisição de novas habilidades profissionais. Esse trabalho desenvolvido, também é uma forma de ocupar a mente do detento levando-o ao arrependimento e fazendo-o ter maior interesse em se reintegrar socialmente, além do mais traz benefícios na diminuição do seu cumprimento de pena.

É dever do Estado garantir ao individuo que está sujeito a pena privativa de liberdade as condições essenciais para a sua reinserção ao convívio em sociedade. E nossa legislação prevê o incentivo ao trabalho como uma forma de reintegração social do apenado. A aquisição de uma profissão é um aspecto decisivo para a ressocialização do preso, pois tem caráter meramente educativo, além de facilitar estabilidade econômica quando alcançar a liberdade.

Conforme exposto, pesquisas demonstraram que quanto maior o número de apenados inseridos no mercado de trabalho, menor será o índice de reincidência penal dos egressos, ou seja, quem pratica atividades laborativas dentro do sistema prisional, possui menores chances de reincidirem do que os indivíduos que não trabalham, além disso, o trabalho é fundamental para o desenvolvimento humano e um convívio social harmonioso, por isso o impacto do trabalho na ressocialização dos egressos é de fundamental relevância para a redução da reincidência penal.

Desse modo, já que o trabalho é primordial para a diminuição da reincidência penal e uma integração do egresso ao convívio social mais rápida, o Estado deveria

desenvolver mais políticas públicas nesse sentido, dando maior incentivo para o apenado ter possibilidade e vontade de realizar atividades laborativas dentro do sistema prisional, remunerando os detentos que não são e ou melhorando a remuneração dos que detém desse benefício e, se for o caso, aumentar os dias remidos da pena daqueles que trabalham.

Ademais, a participação da sociedade na tarefa de reintegração social dos cidadãos egressos é um fator primordial, ao lado da atuação do Estado e do próprio apenado, uma vez que, a reintegração se desenvolverá em meio a um processo compartilhado entre ambos. Destarte, a semente dessa participação deve ser plantada já dentro das instituições responsáveis pelo cumprimento de pena e se estender para fora, tanto quanto possível.

Conclui-se, portanto que se não houver um devido preparo do preso, uma sociedade receptiva e a atuação do Estado desenvolvendo políticas públicas objetivando a ressocialização do mesmo, acarretará a exclusão social do egresso da sociedade. Dito isto, é necessário que se faça cumprir o que está disposto na CF e na LEP, principalmente com relação aos direitos e deveres dos presos, a fim de que a prisão seja um local na qual se possa punir, mas reinserindo o egresso no convívio em sociedade.

## 5 REFERÊNCIAS

**AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>. Acesso em: 25/04/2018.

**AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79914-conheca-os-diferentes-tipos-de-estabelecimentos-penais>. Acesso em: 25/04/2018.

**AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79914-conheca-os-diferentes-tipos-de-estabelecimentos-penais>. Acesso em: 25/04/2018.

**AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79914-conheca-os-diferentes-tipos-de-estabelecimentos-penais>. Acesso em: 24/04/2018.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm).

BRASIL, **Lei Complementar nº 79**, de 07 de Janeiro de 1994. Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp79.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp79.htm).

BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm).

BRASIL, Resolução n. 14, de 11 de novembro de 1994. **Regras Mínimas para o Tratamento de Presos no Brasil**. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>.

FELBERG, Rodrigo. **A reintegração social dos cidadãos-egressos: uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas**. São Paulo: Atlas, 2015.

GRECO, Rogério, **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 3ª edição. Niterói, RJ: Impetus, 2016, p.117.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Sistema Penitenciário Brasileiro: a educação e o trabalho na Política de Execução Penal**. Petrópolis, RJ: DePetrus ET Alii; Rio de Janeiro: Faperj, 2012.

NOTÍCIAS STF. **Direitos humanos: ressocialização de presos e combate a reincidência**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116383>. Acesso em: 15/05/2018.

NOTÍCIAS STF. **Ministro Gilmar Mendes assina acordo para garantir contratação de egressos do sistema prisional nas obras da Copa de 2014**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=118539>. Acesso em: 15/05/2018.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**, 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico** (Atualizadores: Nagib Slaibi e Priscila Pereira Vasques Gomes). 31ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 11ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.